

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO TST-97-58-D. O.

Dissídio Coletivo.

É de se confirmar julgado proferido em dissídio coletivo, quando inexiste no recurso elementos objetivos que justifiquem a sua modificação.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Sindicato dos Hotéis e Similares do Recife e, como Recorrido, Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares do Recife:

Suscitado o presente Dissídio Coletivo pelos ora recorridos não teve o processo, praticamente nenhuma instrução, limitando-se os Suscitados a uma contestação sumária em que alegava dificuldade para conceder aumentos em face do tabelamento de grande parte dos produtos de comércio de seus associados.

O Tribunal Regional da 6ª Região, como se vê do acórdão de fls. 33, resolveu do seguinte modo:

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, conceder um aumento geral de salários a todos os empregados admitidos até a data da instauração do dissídio, de 40%, calculando sobre os salários vigentes em 30 de outubro de 1956, para os empregados admitidos até essa data e sobre os salários da admissão para os admitidos posteriormente a 30 de outubro de 1956 até doze meses da data da instauração do Dissídio, e um aumento de tantos 1/12 de 40% por mês de serviço, calculado sobre o salário da admissão para os empregados admitidos até doze meses antes da data da instauração, compensados todos os aumentos espontâneos e compulsórios concedidos após 30 de outubro de 1956, excluídos da compensação as elevações de salários decorrentes de promoção ou resultante de maioridade atingida, incidindo o aumento sobre a parte fixa para os que percebem salários mistos, vigorando o acréscimo salarial a partir desta decisão e arbitrado o valor do dissídio, para efeitos fiscais, em Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), vencidos em parte, o Juiz Manuel Francisco, que mandava pagar o aumento aos empregados admitidos até a data do julgamento e o Juiz Paulo Cabral, que reduzia a taxa do aumento para 30%. Designado para redigir o Acórdão o Juiz Armando Rebelo.

Custas na forma da lei".

Dessa decisão recorrem apenas os Suscitados, com suas razões, de fls. em que levantam várias preliminares de nulidade do processo e, no mérito procura demonstrar que o aumento concedido o foi em bases acima das que seria justo esperar, pedindo redução de tabela pelas razões que aponta.

A douta Procuradoria Geral opta pela rejeição das preliminares e confirmação da sentença recorrida. É o relatório.

VOTO

Como já disse no Relatório são argüidas várias preliminares de nulidade. Dizem elas respeito a irregularidades na Assembleia Geral, vício de representação dos associados, falta de lista dos Associados presentes e etc.

É possível que algumas dessas preliminares tivessem algum fundamento, o que não me parece, a primeira vista mas deixo de entrar em maiores detalhes ou exame mais profundo das mesmas, porque os Suscitados não fizeram qualquer argüição sobre as irregularidades apontadas, que são

JURISPRUDÊNCIA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XXIV — APENSO AO N.º 81 — Sexta-feira, 10 de abril de 1959

são suscitadas no recurso, não constando das atas das audiências, o que estiveram presentes os interessados, que houvesse qualquer argüição. Assim, preliminarmente, rejeito as preliminares, extemporaneamente argüidas.

Quanto ao mérito. — Os Suscitados impugna o modo de calcular o aumento de índice de custo de vida adotado pelo Eg. Tribunal Regional, entendendo que foi adotada uma média mensal de aumento, baseada na informação do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, que não abrangia todo o período a que se applicava a mesma.

Realmente, tem entendido este Tribunal que os aumentos concedidos em dissídios coletivos devem guardar uma relação com o aumento do índice de custo de vida, apurado devidamente e com base em informações oficiais do órgão próprio. Mas aqui, no caso, ao ser julgado o dissídio foi adotado um critério que se aproxima da informação obtida e, posteriormente, os Suscitantes juntaram aos autos uma informação que cobre o período abrangido pelo julgamento, como se vê de fls. 53, e que é ligeiramente superior ao concedido dentro do mesmo período.

Aliás, em face do aumento de salários decorrente da fixação de novos índices de salário mínimo, o presente julgamento deve perder a sua eficácia senão no todo pelo menos em grande parte. Também o recurso não vem revestido de elementos que permitam uma modificação do julgado recorrido com base em elementos objetivos.

Assim, confirmo a decisão recorrida, negando provimento ao recurso. É o relatório.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho rejeitar as preliminares argüidas e negar provimento ao recurso, unanimemente.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1957. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente. — *Rômulo Gomes Cardim*, Relator.

Ciente — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROC. TST — DC — 56-58

Dissídio coletivo para aumento salarial.

Vistos e relatados estes autos de Dissídio Coletivo, em que são partes, como Recorrente, Expresso Pontiac e outros e Fábrika de Papel Carioca S. A. e, como Recorrido, Sindicato dos Condutores de Veículos e Anexos de São Paulo;

Apreciado Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São Paulo o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região houve por bem julgá-lo procedente, como se vê do acórdão de fls. 42, para resolver do seguinte modo:

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por unanimidade, em homologar os acordos de fls. para que produzam efeitos legais; por igual votação em julgar procedente o dissídio a fim de conceder um reajustamento salarial de vinte e oito por cento, sobre os salários vigentes em agosto de

mil novecentos e cinquenta e seis; pagamento das diferenças a partir da data do ajuizamento; compensação dos aumentos espontâneos feitos após a data base; vigência de um ano a partir desta data; vencidos os Juizes José Ney Serrão e Ivo Fracalanza que determinavam o pagamento das diferenças a partir desta data.

Custas pelos suscitados sobre o valor arbitrado de Cr\$ 50.000,00."

Dessa decisão recorrem os suscitados, a fls. 47, dizendo em suas razões que não se justifica a decisão recorrida, que viria estabelecer uma disparidade do tratamento entre as recorrentes e as demais empresas que fizeram acordos com os Suscitantes, na base de 16% sobre os salários vigentes em agosto de 1956. Fazem considerações sobre a concorrência a que se veriam submetidas e impossibilidade de fazer face às demais empresas beneficiadas por taxa de aumento salarial menor de que a decretada pela decisão recorrida.

Também recorre a Fábrika de Papel Carioca S. A. pedindo a sua exclusão do feito visto que o seu único empregado interessado no dissídio requereu ao Tribunal Regional a sua exclusão, alegando ter sido beneficiada com aumento, correspondente a acórdão, como se vê de sua petição a fls. 46, a qual foi mandada juntar ao processo mas ficou sem qualquer solução e a qual não se faz menção no acórdão recorrido.

A douta Procuradoria Geral opinou a fls. pelo não provimento dos recursos, sob o fundamento de não conterem os mesmos qualquer elemento probatório novo. É o relatório.

VOTO

Data venia da douta Procuradoria Geral os recursos merecem provimento. Não é o fato de não conterem os mesmos elementos probatórios novos que pode determinar a confirmação do acórdão recorrido, tratando-se, como se trata, de recurso ordinário e sendo procedentes as alegações dos recorrentes.

Realmente, tendo havido acordos entre os Suscitante e outras empresas de transporte, em base muito menor do que a concedida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, apenas com taxa de quatro meses de intervalo foi suscitado o presente dissídio para abranger as demais empresas, não participantes dos acordos anteriores. Trata-se, portanto, da mesma época e do mesmo movimento visando ao aumento salarial dos Suscitantes. Também o fato de ter mandado o acórdão recorrido que o aumento fosse extensivo desde a data do ajuizamento do dissídio, fora por completo de normas já previamente estabelecidas e aceitas pela jurisprudência deste Tribunal, que tem entendido que tal vigência só pode ser admitida a partir da data da publicação da sentença que institui o aumento.

O recurso da Fábrika de Papel Carioca, por sua vez, tem que ser atendido, pois ficou o requerimento de seu único empregado, interessado no dissídio, sem qualquer solução,

tendo apenas sido mandado anexa aos autos.

Por tudo isto, o meu voto, *data venia* do ilustre Relator, é divergente do de S. Ex.ª e dou provimento ao recurso dos suscitantés para conceder um aumento de 16% (dezesseis por cento) sobre os salários vigentes em 1 de outubro de 1956, por serem esses os salários já acrescidos do aumento relativo ao novo salário mínimo da região.

Esse aumento será devido a partir da data da publicação do acórdão recorrido, 15 de agosto de 1956 e serão admitidas as compensações de todos os aumentos espontâneos feitos a partir da data base, 1 de outubro de 1956.

Pelas razões já expostas, defiro a exclusão da Fábrika de Papel Carioca S. A., mantendo a decisão recorrida quanto aos demais termos. É este o meu voto.

Isto pôsto

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho: I — dar provimento aos recursos para: a) — conceder um aumento de 16%, calculado sobre os salários de 1 de outubro de 1956, vencidos os Srs. Ministro Astolfo Serra, relator, Antonio Carvalho, Luís Augusto França e Mário Lopes de Oliveira, que mantiveram o aumento concedido pela decisão recorrida; b) — autorizar a compensação dos aumentos espontâneos, concedidos entre a data base e a de ajuizamento, exceção feita aos decorrentes de promoção ou mudança de categoria, unanimemente; c) — determinar que a vigência seja a partir da data da publicação da decisão recorrida, 15 de agosto de 1956, vencidos os Srs. Ministros Mário Lopes de Oliveira, Luís Augusto França e Antônio Carvalho que determinavam o fosse a partir da data da decisão; d) — excluir do dissídio a Fábrika de Papel Carioca S. A., unanimemente; II — manter, quanto ao mais, a decisão recorrida, unanimemente.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1957. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente. — *Rômulo Cardim*, Relator *ad hoc*.

Ciente: *João Antero de Carvalho*

CONSELHO SUPERIOR DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROCESSO Nº 315.938-52
1959

Inserção de contribuições.

Vistos e relatados estes autos em que João Antônio Bernardo recorreu do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Carreas, que lhe denegou isenção de contribuições:

Considerando que o segurado não viu ser, realmente, sócio da firma para a qual dirige o caminhão;

Considerando que a jurisprudência pacífica deste Tribunal, no sentido de que os motoristas que dirigem carros de sua propriedade estão isentos de contribuição para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Carreas;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, rejeitar a preliminar suscitada nos autos pela Procuradoria de Previdência Social, para, no mérito, ainda de acórdão com o parecer da Procuradoria de Previdência Social, dar provimento ao recurso para isentar o interessado de contribuição para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Carreas.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1957. — *Jorge Alvariz Fontencelle*, Presidente. — *João Ayrton dos Santos*, Relator. — *Eul* presente: *Clovis Maranhão*, Procurador.

Publicado no *Diário da Justiça* de 1959.